



020196926



**9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 006926 / 2019

Nº ALTERNATIVO....:

DATA ABERTURA.....: 27/11/2019

27/12/2019

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO....: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 27/11/2019 15:57:22

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

**Informações Referentes a Solicitação do Processo**

**VETO A PROJETO DE LEI**

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 5.101/2019 - Dispõe sobre o "Programa Wi-Fi Livre", nas praças, parques e pontos turísticos do Município de Lagoa Santa, por intermédio de convênios e parcerias público-privadas e dá outras providências.

**Observações Sobre a Solicitação**

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

**Documentos Associados**

**Setores de Tramitação do Processo**

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 27/11/2019 15:58:35

Recebido em: 0

ELBER MATOS DA SILVA

**Situações do Processo**

27/11/2019 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA  
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA  
Usuário de Cadastro



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 0333/2019 – GABPR/ASJU

CÓPIA

Lagoa Santa, 26 de novembro de 2019.

**Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva**  
**Presidente do Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG**

**Assunto:** Veto parcial ao Projeto de Lei nº 5.101/2019, que “Dispõe sobre o “Programa Wi-Fi Livre”, nas praças, parques e pontos turísticos do Município de Lagoa Santa, por intermédio de convênios e parcerias público privadas e dá outras providências”.

### Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, veta o art. 3º, o art. 4º, o art. 7º, e o art. 10, todos do Projeto de Lei nº 5.101/2019, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa, pelas razões adiante expostas:

### 1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.101/2019 propõe a instituição do Programa *Wi-fi* livre no âmbito do Município de Lagoa Santa, com vistas a instrumentalizar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso a cultura e como ferramenta educacional extensiva, para acesso a notícias, entretenimento, buscas e pesquisas, relacionamento, entre outros que proporcione conhecimento e interação.

Em que pese o nobre intuito da Edilidade com a propositura, o presente projeto de lei não reúne, em parte, condições de ser convertido em lei, conforme passa a expor:

Da leitura do projeto de lei verifica-se a imposição de obrigações ao Poder Executivo que extrapolam as competências do Poder Legislativo e criam gastos não previstos no orçamento municipal, uma vez que obrigam ao Município afixar placas informativas relativas à disponibilidade do serviço gratuito do “Programa *Wi-Fi* Livre”, realizar restrição de sites em razão de seu conteúdo, realizar e manter cadastro de usuários e a limitar tempo de utilização diária dos serviços de internet aos usuários de rede gratuita de *wi-fi* no Município de Lagoa Santa.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

O disposto nos art. 3º, art. 4º, art. 7º e art. 10 da proposição legislativa invadem a esfera da gestão administrativa de competência do Poder Executivo, pois tratam de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Cedição é que os recursos do Município são finitos e alegadamente escassos, não possuindo o Executivo Municipal a estrutura necessária para assumir as obrigações que se impõe no projeto de lei nº 5.101/20019. A efetivação desses serviços demandaria a criação de departamento de informática específico para realização de meios de acesso, controle e monitoramento da utilização dos serviços de internet na forma proposta no projeto, com o dispêndio de elevados recursos financeiro, dos quais o Município de Lagoa Santa não dispõe.

Para a consecução dos objetivos pretendidos no Projeto de Lei 5.101/2019, haverá necessidade de aporte de verba pública, dadas as obrigações geradas ao Poder Executivo, o que acarretará em novas despesas, sem que haja qualquer indicação da fonte de custeio.

Além de extrapolarem a competência legislativa, com tais medidas o Poder Legislativo olvida os preceitos constitucionais, dentre os quais, o princípio da harmonia e separação dos poderes, sagrado no art. 2º da Constituição da República, a saber:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, em seu art. 19, estabelece a independência e harmonia entre os poderes do Município:

*“Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.”*

O Poder Legislativo ao editar normas que configurem na prática, em atos de gestão executiva, invade a seara de atividades tipicamente administrativas, desrespeitando ainda o disposto no art. 90, inciso XIV e art. 173, da Constituição Estadual de Minas Gerais, em consonância com o art. 68, XI, da Lei Orgânica Municipal, dispositivos que devem ser respeitados em razão do *princípio da simetria*.

*“Art. 90 Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...)*

*XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; “*

*“Art. 173 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”  
(...)”*

*“Art. 68 Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)”*

*XI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei;”*

Portanto, é defeso ao Poder Legislativo a criação de normas que criem atribuições, obrigações e gastos ao Poder Executivo, visto que assim o fazendo estaria aquele Poder adentrando na competência exclusiva do Executivo Municipal.

Deste modo, não reúnem os artigos 3º, 4º, 7º, e 10, as condições para serem convertidos em lei sob pena de ofensa à Constituição Mineira, em seus art. 90 e art. 173 e também à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 19.

De modo que, o art. 3º, art. 4º, art. 7º e o art. 10 do referido projeto de lei afrontam claramente o princípio constitucional da separação dos poderes e, portanto, devem ser VETADOS, visto que estão carreados de inconstitucionalidade formal.

### 2 – CONCLUSÃO

Com base na fundamentação apresentada, **veto o art. 3º, art. 4º, art. 7º e o art. 10 do Projeto de Lei nº 5.101/2019** e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.

  
**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
Prefeito Municipal